



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.721688/2019-45
RESOLUÇÃO	2301-001.068 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO MARCHI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Marcelo de Sousa Sateles (suplente designado) e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o processo de impugnação à notificação de lançamento de imposto de renda de pessoa física, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2015, ano-calendário 2014, por meio da qual cancelou o imposto a restituir declarado de R\$1.954,41 e exige o crédito tributário de R\$28.247,93, assim discriminado:

(...)

- De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi apurada a seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com vínculo e ou sem vínculo empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou pensão.

Conforme Dirf, da Proc Geral do Estado, o contribuinte omitiu rendimentos de R\$137.825,24. Alega que seriam rendimento de terceiros, tributados na Pessoa Jurídica, da qual é sócio, mas deixou de trazer qualquer elemento comprobatório do alegado. Também omite R\$ 1.021,95, pagos pelo SPPREV. Alega que esses rendimentos são isentos, face moléstia grave. Intimado, não apresenta laudo médico apontando moléstia relacionada pelo legislador, caracterizando moléstia grave.

(...)

Cientificado do lançamento em 26/03/2019 (fl. 39), o contribuinte, apresentou impugnação em 12/04/2019.

Alega que no presente processo há cerceamento de defesa pois não há identificação da origem dos valores considerados omitidos, o que implica na impossibilidade do pleno exercício do direito de defesa do impugnante.

Informa que é advogado e patrocina diversas demandas em razão das quais recebeu valores de terceiros. Salienta que sem a correta identificação da origem de tais valores (número dos processos), fica impossível exercer sua plena defesa.

Entende que caberia a fiscalização verificar junto as fontes pagadoras qual a origem destes valores, especificando um a um os recebimentos.

Sustenta que não procede a alegação de omissão de receitas pois os valores recebidos foram repassados a terceiros em função de sua profissão - advogado.

Para comprovar o alegado entende que o julgamento deve ser convertido em diligência para intimação das fontes pagadoras com especificação do recebimento no exercício como datas, valores, processo judicial.

Afirma ainda que, eventuais valores recebidos a título de honorários advocatícios em função do ajuizamento de tais ações, foram recebidos diretamente na conta corrente da pessoa jurídica da qual o requerente faz parte, sendo que sequer os valores transitaram em sua conta corrente.

Contesta a utilização da taxa selic no cálculo dos juros moratórios e sustenta que a multa aplicada é confiscatória.

Salienta ainda que não há previsão para incidência de juros sobre a multa de ofício.

Pede o acolhimento da impugnação e que o lançamento seja julgado improcedente.

A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente (fls. 51/60).

Foi apresentado recurso voluntário, de forma tempestiva, baseado nos mesmos argumentos constantes da impugnação.

Em 05/10/2023, o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando a similaridade fática, adoto, como razões de decidir, o voto do Conselheiro Gregório Rechmann Junior, nos autos do processo 10840.722470/2011-51:

Como se vê, c cm resumo, o Contribuinte defende, desde a fiscalização, que os valores supostamente omitidos não se traíam de rendimentos próprios, mas sim de terceiros ou da sociedade de advogados da qual faz parte, sendo impossível a demonstração de forma individualizado, uma vez que não foram identificados os processos judiciais e os respectivos valores que compõem os montantes informados nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.

Registre-se, pela sua importância que, nos autos do processo administrativo n 10840.720375/2008-17, em nome do mesmo Contribuinte, referente ao Ano-Calendário 2005, após a conversão do julgamento em diligência, para que as fontes pagadoras sejam inúmeras a especificar pormenorizadamente os rendimentos constantes destes autos (se proveniente de ações judiciais, especificar a data do pagamento, a conta bancária de crédito, os valores e o número do processo judicial), o Contribuinte logrou acostar aqueles autos vasta documentação, composta - em grande parte - por alvarás de levantamento e extratos bancários, tendo sido dado provimento ao seu recurso voluntário, nos termos do Acórdão n 2101-003.176, não tendo a Fazenda Nacional recorrido dessa decisão.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, bem como em face do precedente objeto do PAF 10840.720375/2008-17, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal adote as seguintes providências;

(i) intime as fontes pagadoras para especificar, de forma pormenorizada, os rendimentos constantes destes autos, detalhando, dentre outras, as seguintes informações: se provenientes de ações judiciais, especificar a data do pagamento, a conta bancária de crédito, os valores e o número do processo judicial;

(ii) analisar os documentos que eventualmente serão apresentados pelas fontes pagadoras, verificando se os mesmos tem o condão de elidir, no todo ou em parte, o presente lançamento fiscal. Elaborar, se for o caso, novo demonstrativo fiscal, destacando os valores excluídos e/ou mantidos na autuação;

(iii) consolidar o resultado da diligencia em Informação Fiscal conclusiva, da qual deverá ser dada ciência ao contribuinte pura, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias:

(iv) após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Isto posto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta adote as supracitadas providências.

Do resultado da diligência, que deverá ser consolidado em informação fiscal, o contribuinte deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em decorrência, foi elaborado o Termo de Informação e Intimação Fiscal PF nº 004/2004 (fls. 143 a 147), o qual constatou:

INFORMAÇÃO

A- No caso dos rendimentos pagos pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, seguem, anexos ao presente Termo, cópia do COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS, datado de 29/01/2024, com Informações Complementares relativas a cada um dos rendimentos pagos, bem como, cópia dos DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO, onde o contribuinte, ora, é apontado como advogado, ora, como credor, todos emitidos pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, discriminando cada um dos 17 (dezesete) rendimentos pagos ao contribuinte, no total de R\$ 137.825,24, juntadas às fls. 112 até 135, do Processo nº 10840.721688/2019-45, acima referenciado, onde verificamos o Objeto / Natureza dos rendimentos, como Verbas de sucumbência/ e / ou. Contencioso Servidores públicos - VERBAS TRIBUTÁVEIS - Verbas em Geral, Honorários) ; a data do depósito bancário; Identificação do Banco, Agência bancária, e, da Conta bancária, onde foi feito o depósito; o Devedor; o Número Processo/ano; o Número do Processo de Origem; Comarca, Tribunal, e, Vara da Fazenda Pública.

B- No caso do rendimento pago pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV, segue, anexo a este Termo, cópia do COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS, emitido, em 29/01/2024, pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV, com Informações Complementares sobre o rendimento apontado como omitido, no valor de R\$ 1,021,95, juntada às fls. 114, do Processo nº 10840.721688/2019-45, acima referenciado, onde verificamos que referido rendimento tem origem em de verbas de ação judicial, vinculada ao Processo 0037740-18.200 9.8.2 6.0053, da

Comarca da Capital - Foro HELY Lopes - 5ª Vara da Fazenda Públicas, e, foi depositado em 19/12/2014.

Assim, esta fiscalização verifica que, caso o contribuinte não venha a apresentar provas em contrário, o lançamento tributário deve ser mantido da forma que foi constituído.

Entretanto, se for de seu interesse, o contribuinte poderá se manifestar sobre os referidos rendimentos, e, se for o caso, comprovar : 1- quem é o sujeito passivo de cada um desses 18 (dezoito) rendimentos, bem como, 2- poderá comprovar que esses rendimentos foram transferidos aos já referidos terceiros, ou, quando for o caso, para a Sociedade de Advogados, pessoa jurídica com CNPJ 44.230.464/0001-60, da qual informa fazer parte.

INTIMAÇÃO

Face ao exposto, fica o contribuinte acima identificado, INTIMADO a manifestar— se sobre as informações ora apresentadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento deste Termo, e, se for o caso, no mesmo prazo, apresentar elementos/documentos abaixo especificados(Item 1, a, b, c), que possam comprovar suas alegações:

Item 1 - Em relação aos Rendimentos informados em Dirf, como pagos ao contribuinte, pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO 71.584.833/0002-76, no valor de R\$ 137.825,24, com IRRF de R\$ 22.796,11, bem como, pagos pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV, CNPJ 09.041.213/0001-36, no valor de R\$ 1.021,95, discriminados, um a um, nos Comprovantes de Rendimentos Pagos, e, Demonstrativos de Pagamentos, cujas cópias seguem anexas a este Termo, apresentar:

- a) Quando for o caso, documentos que comprovem que referidos rendimentos são rendimentos de terceiros, ou, são rendimentos da Sociedade de Advogados da qual era sócio, conforme anteriormente alegado pelo contribuinte;
- b) quando for o caso, comprovar que esses rendimentos foram transferidos aos referidos terceiros, ou, para a Sociedade de Advogados a que pertencia, conforme alegado anteriormente pelo contribuinte.
- c) Nos casos onde o contribuinte pretende demonstrar que os referidos rendimentos são da Pessoa Jurídica (Sociedade de Advogados) a que pertencia, apresentar elementos que demonstrem a existência de Procuração, ou, Substabelecimento, para a referida Sociedade de Advogados, ou, Procuração outorgada individualmente ao causídico, indicando a sociedade de advogados de que faça parte, devidamente inserida no processo judicial que determinou o pagamento do rendimento, conforme previsto, inclusive, no parágrafo terceiro, do artigo 15, da Lei número 8.906/1994(Estatuto da OAB).

Ressaltamos que, nos termos da legislação tributária, os acordos particulares, entre o advogado, clientes, e, a Sociedade de Advogados, não interferem na definição do sujeito passivo das obrigações tributárias.

Os itens acima (la, lb, e, lc) deverão ser respondidos INDIVIDUALMENTE de forma clara e precisa.

A resposta à presente intimação deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo(a) contribuinte, ou representante legal, com indicação dos elementos que estão sendo apresentados.

Os elementos solicitados na presente intimação, deverão ser encaminhados ao Auditor-Fiscal signatário do presente Termo:

(...)

Ressaltamos, por fim, que as cópias dos COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS, bem como, dos DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO, juntadas às fls. 112/135, do Processo nº 10840.721688/2019-45, acima referenciado, fazem parte integrante e, inseparável deste Termo.

Em resposta, o recorrente se manifestou às fls. 159 a 206, juntando a documentação comprobatória das fls. 208 a 732.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, em resposta ao Termo de Informação e Intimação Fiscal PF nº 004/2004 (fls. 143 a 147), o recorrente se manifestou às fls. 159 a 206, juntando a documentação comprobatória das fls. 208 a 732.

Assim, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que analise todos os documentos apresentados e apresente relatório conclusivo, inclusive tratando, se for o caso, de eventual impacto da tributação pela sistemática de rendimentos recebidos acumuladamente.

O contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

